



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004069-96.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MARCO AURELIO PERES RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1004069-96.2024

Comarca: Avaré - 2ª Vara Cível

Apelante: Marco Aurelio Peres Ramos

Apelado: Banco Daycoval S/A

Voto nº 23.476

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Sentença de procedência do pedido inicial e de improcedência do pedido reconvenicional, consolidando a posse e a propriedade do bem em nome do credor-autor - Insurgência do réu/reconvinte - Alegação de que não configurada a mora, sob o argumento de que o AR retornou com informação de “ausente”, e pretensão de que seja julgado procedente o pedido reconvenicional, para revisão do contrato, ante a existência de venda casada e prática abusiva por parte do apelado, decorrente da imposição da tarifa de avaliação do bem e da contratação do seguro prestamista - Não acolhimento - Notificação extrajudicial enviada por carta registrada com aviso de recebimento (AR) ao endereço indicado no contrato de financiamento, sendo o que basta para a configuração da mora - Notificação extrajudicial enviada que é instrumento hábil para comprovação da mora - Tese fixada pelo C. STJ no Tema 1.132 de que, em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros – Discussão acerca de eventual abusividade das cláusulas do contrato que deve ser ventilada através de ação revisional própria, não cabendo nos autos de busca e apreensão – Precedentes - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 125/127, cujo relatório se adota, que JULGOU PROCEDENTE o pedido inicial, “a fim de declarar consolidados o domínio e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário,

tornando definitiva a liminar de busca e apreensão. Outrossim, julgo improcedente o pedido reconvenicional. Uma vez que o requerido/reconvinte sucumbiu em ambas as demandas, condeno-o ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 20% do valor indicado na inicial e em R\$ 2.000,00, pela sucumbência na reconvenção, ressalvando-se, contudo, que ele é beneficiário da gratuidade processual, o que ora lhe concedo.”

O autor ajuizou a ação, alegando que “As partes firmaram em contrato de financiamento para aquisição de bens sob nº 14-1219881/22A, no valor de R\$17.745,17 (dezessete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), quantia que deveria ser paga em parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$705,07 (setecentos e cinco reais e sete centavos). Em decorrência do contrato firmado entre as partes, o Requerido, como garantia das obrigações assumidas, alienou fiduciariamente ao Requerente o bem Marca: VW - Volkswagen 2005/2006”. Aduz que, no entanto, o réu deixou de pagar o avençado, a partir da parcela nº 003, vencida em 10/05/2024, acarretando, conseqüentemente, o vencimento antecipado de todas as obrigações contratuais, procedendo o Requerente com a constituição da mora, através do competente cartório, atendendo-se, assim, todos os requisitos dispostos no artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto Lei nº 911/69. Diante disso, requereu “a citação da Requerida, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil para, querendo, em até 5 (cinco) dias após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, devidamente atualizada, sob pena de não o fazendo, ficarem consolidadas, nas mãos do Requerente, a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem apreendido, e para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia, devendo a mesma, ao final, ser JULGADA PROCEDENTE tornando definitiva a medida liminar, condenando-se a Requerida custas processuais e honorários advocatícios. Requer ainda a determinação de requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento do mandado de busca e apreensão, caso haja resistência ou ocultação da parte Requerida conforme 536 e parágrafos e Art. 846 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil.”

Irresignado, o réu apelou (fls. 138/155), alegando que “A decisão a quo

desconsiderou as provas constatadas nos autos, quanto a falta da notificação do devedor, devendo esta ser realizada, segundo o entendimento atual e dominante dos Tribunais, com a notificação extrajudicial, podendo esta ser recebida pelo próprio devedor ou por terceiros, demonstrado o envio ao devedor, conforme o tema Tema 1132/STJ, no entanto, divergente é o caso nos autos, uma vez que a notificação não foi entregue na residência do apelante, mas sim comprovado nos autos a falta de entrega pelo motivo de (AUSÊNCIA), condição esta que não pode ser reconhecida como válida para constituição da mora, por conseguinte, houve a ilegalidade tanto na concessão e efetivação da medida liminar de busca e apreensão que causou danos psíquicos e financeiras ao apelante, sem que tenha sido respeitado o procedimento adequado para a propositura da presente ação pela parte apelada.” Sustenta que “Os embargos de declaração opostos pelo apelante foram rejeitados sem análise de mérito, sob o argumento de que a matéria estaria "fora de sua tutela". Entretanto, os embargos apontavam omissões e contradições essenciais para o julgamento (...) Assim, quanto a rejeição dos embargos sem enfrentamento dessas questões, o juízo de origem violou o dever de fundamentação da decisão (art. 489, §1º, CPC), bem como o direito ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), devendo a sentença ser anulada para novo julgamento.” No mérito, argumenta que “a jurisprudência dominante é clara ao estabelecer que notificações devolvidas por "ausente" não são válidas para constituição da mora, conforme precedentes: A sentença recorrida aplicou automaticamente o Tema 1132/STJ, que dispensa a prova de recebimento da notificação extrajudicial, bastando o envio ao endereço do contrato. No entanto, a jurisprudência dominante é clara ao estabelecer que notificações devolvidas por "ausente" não são válidas para constituição da mora.” Assevera que “A relação estabelecida entre as partes é de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor (“CDC”), conforme determina a Súmula 297 do STJ e o art. 3º, §2º do CDC, uma vez que a operação de crédito firmada configura prestação de serviço financeiro ao consumidor.” Aduz que “O contrato firmado foi elaborado unilateralmente pelo apelado, caracterizando-se como contrato de adesão. Dessa forma, suas cláusulas devem ser interpretadas da forma mais favorável ao consumidor, nos termos dos arts. 46 e 54 do CDC.” Reforça a tese de que não houve notificação válida, e que deve ser julgado procedente o pedido reconvencional de

danos morais, ante a apreensão indevida do bem. Por fim, alega que a sentença recorrida “não analisou adequadamente a abusividade das cláusulas contratuais referentes à cédula de crédito firmada com o Banco Daycoval S/A, especialmente no que tange à imposição de encargos indevidos.” Afirma a existência de venda casada e prática abusiva por parte do apelado, decorrente da imposição da tarifa de avaliação do bem e da contratação do seguro prestamista. Pleiteia: “a) O reconhecimento da nulidade da sentença, ante a negativa de prestação jurisdicional; b) A reforma da decisão, declarando inválida a constituição da mora e a consequente improcedência da busca e apreensão, com a devolução imediata do veículo ao apelante; c) A anulação da sentença quanto à reconvenção, determinando sua análise, com a continuidade da reconvenção, mesmo em caso de extinção da ação de busca e apreensão; d) O reconhecimento do direito do apelante à indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS) diante da apreensão indevida do veículo e a sua permanência até o presente momento que por falta de realização dos pressupostos necessários para a propositura da ação de busca e apreensão ocasionou danos irreparáveis ao apelante, bem como o comprometimento de sua locomoção ao trabalho, fora gastos com condução e danos psíquicos; e) O reconhecimento das cláusulas abusivas, sendo consideradas, pelo CDC como venda casada a inserção de Venda casada do seguro prestamista; Cobrança indevida de despesas com registro do contrato e Tarifa de cadastro inserida sem a devida transparência, com a respectiva devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC.; f) O provimento do recurso por unanimidade, com aplicação das Súmulas 72 e 297 do STJ e dos precedentes mencionados. g) O prequestionamento da diferença entre este caso e o Tema 1132/STJ.”

O recurso foi processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 159/161.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Cinge-se a controvérsia à constituição do réu em mora, ante a ausência de notificação válida.

Como é cediço, a obrigação de pagamento das parcelas do financiamento é líquida e tem data certa de vencimento, sendo que a falta de pagamento constitui o devedor em mora, sem que se exija qualquer providência ao credor. É a mora *ex re*.

No caso dos autos, o devedor, ora agravante, incorreu em mora ao deixar de pagar, na data do vencimento, parcelas do financiamento. Para comprovar a mora, a agravante enviou notificação extrajudicial por carta registrada com aviso de recebimento (AR) ao endereço informado pelo réu no contrato de financiamento, conforme se verifica às fls. 44/46.

É notório que, para a admissibilidade da ação de busca e apreensão de bem móvel, se mostra imprescindível a prévia e regular constituição do devedor em mora, consubstanciada na notificação extrajudicial do devedor para pagamento da dívida, na forma legal.

Neste sentido, prevê a Súmula 72 do E. Superior Tribunal de Justiça que “*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”.

Também dispõe o art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, que “*a mora decorrerá de simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*”.

Ainda sobre o tema, o C. STJ firmou entendimento, em sede de Recurso Especial Repetitivo (Tema 1.132), nos seguintes termos: “*Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.*” (Tema Repetitivo nº 1.132, Recursos Especiais nº 1.951.888 e 1.951.662, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. para acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, por maioria, julgado em 09/08/2023).

Ademais, o Informativo de Jurisprudência nº 782, datado de 15/08/2023,

assevera que *“essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de 'ausente', de 'mudou-se', de 'insuficiência do endereço do devedor' ou de 'extravio do aviso de recebimento', reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.”*

Restou incontroverso nos autos, que o banco apelado enviou notificação extrajudicial por carta registrada com aviso de recebimento (AR) ao endereço informado pelo réu no contrato de financiamento, conforme se verifica às fls. 44/46.

Não se verifica, como alegado pelo apelante, qualquer irregularidade na notificação encaminhada, não merecendo acolhida a argumentação de que não há constituição em mora por constar “ausente” no aviso de recebimento.

No caso em julgamento, a notificação foi enviada ao endereço fornecido pelo financiado no ato da celebração do contrato, sendo que, para a constituição em mora, é suficiente que tenha sido a notificação enviada ao endereço declinado no contrato, sendo irrelevantes, no caso concreto, as questões suscitadas pelo apelante, eis que prevalece o entendimento no sentido de que, ante a boa-fé contratual, se o credor foi diligente e encaminhou a notificação extrajudicial ao devedor, por meio legalmente estipulado e para o endereço constante do contrato, não poderá ser apenada, pois o ato atingiu a sua finalidade.

Assim, configurada está a mora do apelante, posto que cumprido o mandamento legal do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, caracterizando-se o seu inadimplemento.

Nesse sentido, tem se posicionado o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos trechos das decisões monocráticas, a seguir transcritos:

“Do Tema 1132/STJ A Segunda Seção deste STJ fixou recentemente a seguinte tese ao julgar o Tema 1132 (DJe 20/10/2023): Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de

notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Na hipótese dos autos, o TJ/RJ entendeu pela ausência de constituição em mora do agravado, tendo em vista que a notificação retornara com a informação "NÃO PROCURADO". Desse modo, tem-se que o Tribunal de origem dissentiu da recente jurisprudência deste STJ no sentido de que o prévio encaminhamento da notificação extrajudicial ao endereço informado no contrato é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor ou por terceiro no endereço indicado. Salienta-se, ainda, como mesmo destacado no voto vencedor dos recursos julgados sob o rito dos recursos repetitivos - REsp 1.951.662/RS e REsp 1.951.888/RS - que essa conclusão abarca como consectário lógico situações em que a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com aviso de recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.” (STJ, AREsp nº 2.579.743/ RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 30/8/2024).

“No caso dos autos, o Tribunal de origem manteve o indeferimento da liminar ao fundamento de que "inexiste, nos autos, comprovação da constituição da parte ré, ora agravada, em mora, condição específica de procedibilidade da ação, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada" (e-STJ, fl. 45) O acórdão consignou, ainda que, "in casu, verifica-se que a notificação extrajudicial, embora tenha sido encaminhada ao endereço declarado pelo agravado no contrato de financiamento, não foi recebida por ninguém, havendo a informação "não retirou o objeto" carimbada no AR. Nessa perspectiva, não havendo notícias de que outras diligências tenham sido realizadas visando a constituição em mora do devedor, deve ser mantida, por ora, a decisão que indeferiu a liminar de busca e apreensão" (e-STJ, fl. 43). Assim, constata-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sendo de rigor, portanto, a sua reforma. Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de

considerar válida e eficaz a notificação enviada para o endereço constante no contrato para comprovação da constituição da parte ré em mora.” (STJ, AREsp nº 2.589.086/ RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 3/10/2024).

No mesmo sentido, é o posicionamento adotado por esta C. 32ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM REGIME JURÍDICO-LEGAL DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE IMPÔS AO AUTOR-AGRAVANTE A OBRIGAÇÃO DE INFORMAR O ENDEREÇO ATUALIZADO DO RÉU. AGRAVO SUBSISTENTE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO CELEBRADO, MAS QUE RETORNOU COM A INFORMAÇÃO DE "MUDOU-SE". MANUTENÇÃO DO CADASTRO ATUALIZADO PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA. ÔNUS QUE SE IMPÕE AO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. REQUISITOS DO DECRETO-LEI Nº 911/1969 QUE FORAM COMPROVADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO FIXADOS.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2277122-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Valentino Aparecido de Andrade; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO FORNECIDO NO CONTRATO PELO DEVEDOR FIDUCIANTE - DEVOLUÇÃO PELO MOTIVO "NÃO PROCURADO" - EFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO - MORA COMPROVADA - TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA Nº 1.132 DO STJ, REALIZADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - MORA INCONTROVERSA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA APÓS A APREENSÃO DO BEM - SENTENÇA REFORMADA - AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000380-91.2024.8.26.0219; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararema - Vara Única; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro:

16/12/2024).

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE. Autora que requer a busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária em contrato de financiamento inadimplido. Sentença de procedência. Apelo da ré. Necessidade de comprovação da prévia e regular constituição em mora como pressuposto de admissibilidade da ação de busca e apreensão. E. STJ que, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC), firmou entendimento no sentido de que "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros". No caso concreto, a notificação extrajudicial foi enviada para o endereço declarado no contrato de financiamento. Notificação válida. Aplicação do princípio da boa-fé contratual. Precedentes. Regular constituição do devedor em mora comprovada, nos termos do Tema Repetitivo nº 1.132 do E. STJ. Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação 1008819-87.2024.8.26.0576; Relator(a): Mary Grün; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/11/2024; Data de publicação: 08/11/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão. Decisão de deferimento de liminar de busca e apreensão. Insurgência da ré. - Notificação extrajudicial. Mora bem comprovada. Notificação extrajudicial dirigida ao endereço do devedor indicado no contrato. Aviso de recebimento devolvido com anotação "não procurado". Irrelevância quanto ao recebimento, quer pelo devedor, quer por terceiro. Tema nº 1.132/STJ. Para comprovação da mora é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento 2214406-71.2024.8.26.0000; Relator(a): Claudia Menge; Comarca: Cerqueira César; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/10/2024; Data de publicação: 19/10/2024)

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA MORA DESCABIMENTO NA ESPÉCIE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO FORNECIDO NO CONTRATO PELO DEVEDOR FIDUCIANTE DEVOLUÇÃO PELO MOTIVO "NÃO PROCURADO" EFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO MORA COMPROVADA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA Nº 1.132 DO STJ, REALIZADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2042549-54.2024.8.26.0000; Relator: ANDRADE NETO; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 29/2/2024)

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COMPROVAÇÃO DA MORA NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO DECLINADO NO CONTRATO DEVOLUÇÃO COM AVISO DE DESTINATÁRIO DESCONHECIDO EFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO ÔNUS DA DEVEDORA DE INFORMAR A MUDANÇA DE ENDEREÇO - LIMINAR DEFERIDA AGRAVO PROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2139602-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 15/06/2023; Data de Registro: 15/06/2023)

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO Acolhimento Prova da constituição em mora - Notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do devedor fornecido no contrato Mudança de endereço ou informação errada do mutuário que não socorrem a alegação de defeito na constituição em mora Ato que atingiu a sua finalidade Sentença mantida Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1003316-41.2021.8.26.0269; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de Registro: 29/11/2021)

E ainda:

"APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. CORRESPONDÊNCIA ENVIADA E RECEBIDA NO

ENDEREÇO INDICADO NO ATO DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO FINANCIADO. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. RECURSO IMPROVIDO. A notificação foi enviada ao endereço fornecido pelo financiado no ato da celebração do contrato. A correspondência foi entregue no endereço correto, sem qualquer ressalva pela pessoa a quem foi entregue. Desse modo, incontroversa a inadimplência, comprovada a regularidade da notificação extrajudicial e não purgada a mora, a sentença deve ser mantida tal como lançada.” (Apelação 1004405-38.2024.8.26.0320; Relator(a): Adilson de Araujo; Comarca: Limeira; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/08/2024; Data de publicação: 30/08/2024)

Da mesma forma não merece acolhida a tese de abusividade das cláusulas contratuais.

A despeito da ampla admissão da incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, certo é que as partes se vincularam por força de negócio jurídico bilateral válido, a cujo cumprimento estava obrigado o apelante. De tanto não se livra só por invocar disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, é incabível a discussão acerca de eventuais abusividades contratuais, nestes autos. Sobreleva-se destacar que a ação de busca e apreensão versa, exclusivamente, sobre a posse do bem objeto dado em garantia fiduciária e, consequentemente, não se presta a analisar a validade das cláusulas existentes no contrato firmado entre as partes.

Registre-se, portanto, a irrelevância dos debates relacionados à aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor e de outros aspectos da relação contratual, que deveriam ser suscitados em demanda judicial própria.

Para que as cláusulas contratuais pudessem ser analisadas, seria imprescindível a pretensão de purgação da mora e a pretensão de manutenção do contrato. Nessa hipótese, em que as cláusulas contratuais poderiam resultar a abusividade do valor cobrado, elas seriam analisadas para que o valor do débito fosse

quitado de forma correta. No caso material subjacente, entretanto, o réu não depositou o valor que entende devido, nem sequer o principal, incabível, portanto, a discussão das cláusulas contratuais nesta ação.

Nesse sentido, já decidiu esta E. 32ª Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTOR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRETENSÃO. APELO DA RÉ EM QUE, EM ESSÊNCIA, SUSTENTA CARACTERIZAR-SE A ILEGALIDADE DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS. APELO INSUBSISTENTE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A POSSE DO BEM OBJETO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. VALIDADE DAS CLÁUSULAS EXISTENTES NO INSTRUMENTO DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE DEVE SER SUSCITADA EM DEMANDA JUDICIAL PRÓPRIA. LIMITES COGNITIVOS QUE SE IMPÕEM À AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, NO BOJO, POIS, DE UM REGIME JURÍDICO-LEGAL QUE DE HÁ MUITO VIGORA E CUJA CONSTITUCIONALIDADE A JURISPRUDÊNCIA RECONHECEU E VEM RECONHECENDO DESDE ENTÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.”

(Apelação 1001434-06.2024.8.26.0474; Relator(a): Valentino Aparecido de Andrade; Comarca: Potirendaba; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/12/2024; Data de publicação: 02/12/2024)

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. RECONVENÇÃO. Autora pretende a concessão de liminar de busca e apreensão e, ao final, procedência do pedido para tornar definitiva a consolidação da posse e propriedade do bem em seu favor, em razão de inadimplência. Réu, em reconvenção, pretende a revisão de cláusulas contratuais. Sentença de procedência do pedido principal e improcedência do reconvenicional. Apelo do réu reconvinte. Inadimplemento e constituição em mora comprovados. Arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Cumprimento dos requisitos legais para a busca e apreensão do bem

dado em garantia. Devedor regularmente notificado, com o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no instrumento contratual, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Repetitivo, Tema Repetitivo nº 1.132. Requerido que, quando do ajuizamento da ação, continuava inadimplente em relação à totalidade das parcelas. Para a restituição do bem, deveria o devedor ter efetuado o pagamento integral do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, o que não fez. Discussão acerca de eventual abusividade das cláusulas do contrato que deve ser ventilada através de ação revisional própria, não cabendo a reconvenção nos autos de busca e apreensão. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação 1002390-49.2024.8.26.0368; Relator(a): Mary Grün; Comarca: Monte Alto; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/11/2024; Data de publicação: 07/11/2024)

“BUSCA E APREENSÃO. Autor que requer a busca e apreensão de veículo, em razão de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Sentença de procedência. Apelo do réu. Incontroversa a mora. Comprovação do inadimplemento contratual e regular constituição em mora. Cumprimento dos requisitos legais para a busca e apreensão do bem dado em garantia. Discussão acerca de eventual abusividade das cláusulas do contrato que deve ser ventilada através de ação revisional própria, não cabendo a reconvenção nos autos de busca e apreensão. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1011247-14.2023.8.26.0047; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA - IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação 1004895-96.2024.8.26.0114; Relator(a): Andrade Neto; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/10/2024; Data de publicação: 23/10/2024)

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO RECURSO QUE TRADUZ INSURGÊNCIA CONTRA A COBRANÇA DO SEGURO PRESTAMISTA E DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DESCABIMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO TEM POR FINALIDADE PRECÍPUA A RESTITUIÇÃO AO CREDOR DO BEM ALIENADO EM GARANTIA, TORNANDO SECUNDÁRIAS AS ALEGAÇÕES QUE NÃO SEJAM REFERENTES AO EFETIVO PAGAMENTO DAS PARCELAS CONTRATADAS, QUE NO CASO, NÃO FORAM DEMONSTRADOS - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1037307-20.2022.8.26.0577; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

No mesmo sentido:

“Alienação Fiduciária. Ação de busca e apreensão. Busca e apreensão que tem cunho reipersecutório. Cerceamento de defesa inexistente. Objeto imediato que visa a retomada do bem dado em garantia em razão do inadimplemento, com a consolidação do domínio e posse plenos em mãos do credor fiduciário. Discussão sobre cláusulas contratuais que, ademais, não é admissível em ação de busca e apreensão, que tem cunho reipersecutório. Mora regularmente comprovada. Réu que não manifestou interesse em purgar a mora. Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1011593-20.2018.8.26.0344; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2020; Data de Registro: 18/08/2020)

“APELAÇÃO BUSCA E APREENSÃO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA CONTRAUAL REVISÃO VIA INADEQUADA - Para o julgamento da ação de busca e apreensão, desnecessário se mostrava a realização de pericial contábil, podendo o valor que o ora apelante entendia ser devido ser apontado por meio de mero cálculo aritmético. - Apesar de ter restado devolvida a notificação encaminhada para a constituição em mora com a informação de "mudou

se" em junho/2019, posteriormente houve o protesto da cédula de crédito bancário por indicação firmada entre as partes, em face do apontamento realizado em 27.08.19, razão pela qual, não há como acolher a tese de ausência de constituição em mora, já que esta acabou por ser configurar pelo protesto e não pela notificação encaminhada. - A alegação de abusividade contratual decorrente da aplicação de juros capitalização e limitação da taxa respectiva, cobrança de valores indevidos a título de tarifa de cadastro e assistência, além de venda casada (seguro prestamista), não conduz à modificação do julgado, pois, por ter a ação de busca e apreensão cunho meramente desconstitutivo e não de cobrança, tais questões não tem o condão de afastar a mora, mormente porque nada foi alegado no sentido de que houve vício de consentimento. RECURSO IMPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1029717-94.2019.8.26.0577; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2020; Data de Registro: 13/05/2020)

Em suma, o apelante não trouxe elementos suficientes para modificar as conclusões a que chegou o juízo singular, razão da preservação da sentença tal como prolatada, que decidiu pela consolidação da posse e da propriedade do bem em favor da apelada, porquanto caracterizada e comprovada a mora do apelante.

Os honorários advocatícios na ação principal já foram fixados no teto legal. Os honorários fixados na reconvenção, ante o desprovimento do recurso, ficam majorados para R\$ 2.500,00, observada a gratuidade da justiça.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator